



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.166 - DF (2013/0076605-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REVISORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AUTOR : **ALCINDO DE AZEVEDO SODRE**
ADVOGADO : **VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137**
RÉU : **UNIÃO**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA SUBJETIVA. ARTS. 37 DA CF E 50 DA LEI 9.784/99. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A viabilidade da ação rescisória, por ofensa à literal disposição de lei, pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.
2. O exame do acórdão rescindendo não permite concluir pela existência de violação direta e literal aos artigos 37 da CF e 50 da Lei 9.784/99, na medida em que, com fulcro no que restou assentado pela Corte de origem, onde, inclusive foi realizada prova pericial, considerou cumprida a exigência de motivação e publicidade no caso dos autos, ante as informações constantes no edital e no espelho de avaliação da prova.
3. Ação rescisória improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo no julgamento, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de junho de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.166 - DF (2013/0076605-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : **ALCINDO DE AZEVEDO SODRE**
ADVOGADO : **VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137**
RÉU : **UNIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória ajuizada por Alcindo de Azevedo Sodré, fulcrada no art. 485, V, do CPC, visando a desconstituição de acórdão da Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, prolatado nos autos do REsp 1.159.486/DF e resumido nos termos da seguinte ementa (FLS. 577):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 535. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 50 DA LEI N.º 9.784/99. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há ofensa ao artigo 535 do CPC.
2. Ao Poder Judiciário é permitido tão somente o exame da legalidade do concurso público, sendo vedado apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora, sob pena de substituir o mérito do ato administrativo praticado.
3. Agravo regimental improvido.

O autor funda seu pleito rescisório na ofensa literal aos artigos 50 da Lei 9.784/99 e 37 da CF, que asseguram a observância dos princípios da motivação, legalidade e publicidade em todos os atos da Administração Pública.

Defende que *"ao assentar que o simples acesso ao espelho de avaliação da prova seria suficiente para que o candidato soubesse os critérios utilizados pela Banca Examinadora, ou que ditos critérios deveriam constar do edital, houve violação ao direito de recorrer previsto na ordem jurídica, e, especialmente, o direito de ter respondido o recurso apresentado, incorrendo na ausência de observância aos princípios da legalidade e da publicidade"* (fls. 5).

Acrescenta que o acórdão rescindendo *"não observou o pleito formulado pelo Recorrente, pois jamais se buscou no Judiciário o “aproveitamento” de nota ou a “substituição” da Banca Examinadora pelo Judiciário. No caso, procurou-se apenas o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da garantia de que haverá o devido controle de legalidade do certame público em tela, porquanto, na hipótese em comento, nem mesmo a entidade organizadora do concurso soube precisar os fundamentos pelos quais repeliu a prova do Recorrente, pois sequer respondeu aos pontos levantados no recurso" (fls. 6).

Ao final, requer a procedência da ação para que, rescindindo-se o acórdão proferido pela Sexta Turma do STJ, seja proferido novo julgamento, com o fim de se dar provimento ao recurso especial, restando decretada a nulidade do ato atacado pela falta de análise do recurso administrativo em discussão, *"com a consequente permanência do autor no certame, determinando-se, tendo em vista o fato superveniente de sua aprovação em todas as etapas pretéritas do certame, a sua imediata nomeação e posse no cargo em questão, com todos os consectários daí decorrentes" (fls. 10).*

Em sua contestação (fls. 76/88), a União aduz que os pedidos são juridicamente impossíveis tendo em vista que *"o pano de fundo não é a aplicação do art. 50, da Lei 9.784/99, mas a alteração dos critérios de avaliação da etapa discursiva do certame. Veja-se que, os motivos do ato administração em questão encontram-se no próprio edital, o que afasta a ofensa ao citado artigo, restando a inconformidade do autor em relação aos critérios de correção estabelecidos, o que se desvia do exame de legalidade do concurso público" (fls. 743).* Quanto a alegação de violação do artigo 37 da CF, assenta que *"eventual ofensa caracterizar-se-ia por reflexa, pois ensejaria, invariavelmente, o exame de matéria infraconstitucional" (fls. 744).*

Após saneado o processo, as partes apresentaram razões finais, reiterando os argumentos expostos anteriormente (fls. 763/773).

Por parecer de fls. 782/787, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido rescisório, nos termos da seguinte ementa (fls. 782):

ACÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. I – ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 50 DA LEI Nº 9.784/99, FACE À SUPOSTA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA DE CONCURSO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE NOTA INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PARA APROVAÇÃO NO CERTAME. II – INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DIRETA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. É INVIÁVEL O REEXAME DE PROVAS JÁ EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES DO STJ. III – PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.166 - DF (2013/0076605-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. PROVA SUBJETIVA. ARTS. 37 DA CF E 50 DA LEI 9.784/99. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. A viabilidade da ação rescisória, por ofensa à literal disposição de lei, pressupõe violação frontal e direta, contra a literalidade da norma jurídica.
2. O exame do acórdão rescindendo não permite concluir pela existência de violação direta e literal aos artigos 37 da CF e 50 da Lei 9.784/99, na medida em que, com fulcro no que restou assentado pela Corte de origem, onde, inclusive foi realizada prova pericial, considerou cumprida a exigência de motivação e publicidade no caso dos autos, ante as informações constantes no edital e no espelho de avaliação da prova.
3. Ação rescisória improcedente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Compulsando os autos, verifica-se que o requerente, no decorrer de todo o trâmite processual, pretende, em verdade, seja declarado ineficaz o critério de correção/eliminação adotado na prova discursiva pela Banca Examinadora.

A esse respeito, concluiu o acórdão rescindendo pela inoccorrência de violação do artigo 50 da Lei 9.784/99, tendo em vista que "os motivos reveladores do ato administrativo, que no caso dos autos dizem respeito aos critérios de avaliação da etapa discursiva do certame, estão presentes em informações colocadas no edital, além de que o candidato, após a realização do concurso, tem acesso ao Espelho de Avaliação de sua prova, em que poderá obter o esclarecimento sobre a avaliação obtida em cada um dos quesitos" (fls. 578).

Daí se vê que a presente insurgência não merece prosperar, na medida em que é pacífico na jurisprudência desta Corte que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC é aquela evidente, direta, aberrante, observada *primo oculi*, que não dependa do reexame das provas da ação originária.

Isto quer dizer que a interpretação dada pelo *decisum* rescindendo há de ser de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, não sendo tal medida adequada para a aferição da existência de justiça ou injustiça do julgado, tampouco para corrigir interpretação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.

Tal situação, como visto, não se enquadra no caso dos autos, porquanto o julgado rescindendo dirimiu a controvérsia acerca do art. 50 da Lei 9.784/99 de forma devida e fundamentada, com fulcro no que restou assentado pela Corte de origem, onde, inclusive foi realizada prova pericial, entendendo pelo cumprimento da exigência de motivação. Não há, portanto, afronta ou negativa de vigência ao referido dispositivo.

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO. DISPOSIÇÃO. LEI. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO. REEXAME. PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não importa em infringência de disposição de lei o acórdão que, em sede de recurso especial, decide a controvérsia com base em interpretação cabível de texto legal, pressupondo, o cabimento da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, que represente violação de sua literalidade, hipótese não caracterizada na espécie.
2. O reexame do conjunto fático-probatório é impróprio à via rescisória, objetivando corrigir erro de legalidade, dada a sua natureza excepcional. Precedentes.
3. Pedido julgado improcedente.

(AR 2.994/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2005, DJ 20/03/2006)

PROCESSO CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE - REJEIÇÃO. 1 - Nos termos do art. 535 do CPC, restringe-se o manejo dos Declaratórios a hipóteses em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão, sendo inadmissíveis quando, pretextando necessidade de esclarecimento, aprimoramento ou complemento do decisum embargado, visam, em essência, ao rejugamento da lide. Apenas excepcionalmente, em consequência à declaração, ao suplemento ou à correção do decisum, configurados os vícios legalmente enumerados ou erro material, vislumbra-se a possibilidade de emprestar efeitos infringentes aos Aclaratórios. Precedentes. 2 - Não se há falar em omissão no acórdão embargado que, após percuciente análise das questões jurídicas suscitadas e relevantes ao deslinde da controvérsia, acertada e motivadamente solucionou-a, muito embora, contrariamente à pretensão do embargante, tenha concluído pela improcedência da Rescisória. 3 - Recurso com nítido caráter infringente, visando ao reexame da causa, aspiração manifestamente inviável, não se cogitando de omissão, pelo que mantém-se o aresto por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4 - Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl na AR 2.994/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 244)

PROCESSUAL CIVIL AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ART. 128 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO RESCINDENDA. INADEQUAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO NOVA OPORTUNIDADE RECURSAL. PRECEDENTES. I - Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda. II - O art. 128 do Diploma Processual Civil dispõe que "O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.". Na presente hipótese não se configura a violação ao artigo em comento, sendo certo que o Tribunal decidiu a lide exatamente nos limites trazidos pela recorrente no especial. Registre-se, ainda, que na oportunidade do julgamento do especial a União não se insurgiu contra a decisão ora atacada. Destarte, não pode pretender a autora, nesta sede, corrigir eventuais falhas constantes nas razões do recurso especial ou até mesmo na atuação naquela ação. III - Ademais, a questão trazida à baila na rescisória não foi objeto de análise pela decisão rescindenda, não havendo qualquer pronunciamento acerca de possível julgamento citra petita. Assim, mostra-se inviável a presente ação com base em suposta violação a disposição de lei. Precedente. IV - A ação rescisória não se confunde com recurso. Seus pressupostos estão insculpidos no art. 485 e incisos do Código de Processo Civil. Inadequada, pois, a propositura de ação como forma derradeira da via recursal. V - Ação rescisória improcedente. (AR 775/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 25/06/2007, p. 214)

Ante o exposto, julgo improcedente a ação rescisória.

Arcará a autora, em cada um dos feitos, com os ônus da sucumbência, fixados, com base no artigo 85, § 4º, inciso III, do CPC, em 10% sobre o valor corrigido da causa. Reversão, em favor da União, do depósito previsto no art. 968, II, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.166 - DF (2013/0076605-2)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ALCINDO DE AZEVEDO SODRÉ, em 19/03/2013, com fundamento no art. 485, V, do CPC/73, objetivando desconstituir acórdão transitado em julgado, da Sexta Turma do STJ, proferido nos autos do **AgRg no REsp 1.159.486/DF** (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 11/10/2010), que manteve a decisão que negara seguimento ao Recurso Especial, manejado pelo requerente, nos termos da seguinte ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. OFENSA AO ARTIGO 535. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AO ARTIGO 50 DA LEI N.º 9.784/99. MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há ofensa ao artigo 535 do CPC.
2. Ao Poder Judiciário é permitido tão somente o exame da legalidade do concurso público, sendo vedado apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora, sob pena de substituir o mérito do ato administrativo praticado.
3. Agravo regimental improvido" (fls. 576/581e).

Opostos Embargos de Declaração (fls. 585/589e), foram eles rejeitados (fls. 593/598e), por acórdão publicado em 08/11/2010 (fl. 599e), nos termos da seguinte ementa:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.
2. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 598e).

Sustenta o autor, nesta Rescisória, que o acórdão rescindendo **incorreu em ofensa à literalidade dos arts. 50 da Lei 9.784/99 e 37, da Constituição Federal**, ao fundamento de que:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Com efeito, ao assentar que o simples acesso ao espelho de avaliação da prova seria suficiente para que o candidato soubesse os critérios utilizados pela Banca Examinadora, ou que ditos critérios deveriam constar do edital, houve violação ao direito de recorrer previsto na ordem jurídica, e, especialmente, **o direito de ter respondido o recurso apresentado**, incorrendo na ausência de observância aos princípios da legalidade e da publicidade.

(...)

Por outro vértice, sucede esclarecer que o julgamento havido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça não observou o pleito formulado pelo Recorrente, pois jamais se buscou no Judiciário o 'aproveitamento' de nota ou a 'substituição' da Banca Examinadora pelo Judiciário. No caso, procurou-se apenas o cumprimento da garantia de que haverá o devido controle de legalidade do certame público em tela, porquanto, na hipótese em comento, **nem mesmo a entidade organizadora do concurso soube precisar os fundamentos pelos quais repeliu a prova do Recorrente, pois sequer respondeu aos pontos levantados no recurso**" (fls. 1/11e).

Por fim, requer "seja julgado procedente o pedido e rescindido o venerando acórdão proferido na ação rescindenda, procedendo-se a novo julgamento que dê provimento ao Recurso Especial antes interposto por violação aos artigos retro mencionados, restando decretada a nulidade do ato ali guerreado pela falta de análise do recurso administrativo em discussão, com a consequente permanência do autor no certame, determinando-se, tendo em vista o fato superveniente de sua aprovação em todas as etapas pretéritas do certame, a sua imediata nomeação e posse no cargo em questão, com todos os consectários daí decorrentes, inclusive os reflexos do exercício no cargo em disputa desde a data em que empossado o último aprovado do referido concurso. Ou, sucessivamente, e por força dos argumentos retro alinhados, seja julgado procedente o pedido e rescindido o venerando acórdão proferido na ação rescindenda, procedendo-se a novo julgamento que dê provimento ao Recurso Especial antes interposto por violação aos artigos retro mencionados, e reste decretada a nulidade do ato ali guerreado pela falta de análise do recurso administrativo antes apresentado, determinando-se o seu exame na conformidade das bases previstas no edital e no prazo de 30 (trinta) dias" (fl. 10e).

Regularmente citada, a UNIÃO ofereceu contestação, a fls. 742/745e, alegando a inexistência de violação expressa de lei, porquanto "o pano de fundo não é a aplicação do art. 50, da Lei nº 9.784/99, mas a alteração dos critérios de avaliação da etapa discursiva do certame. Veja-se que, os motivos do ato administração em questão encontram-se no próprio edital, o que afasta a ofensa ao citado artigo, restando a inconformidade do autor em relação aos critérios de correção estabelecidos, o que se desvia do exame de legalidade do concurso público", bem como que, "quanto à suposta violação ao artigo 37, da Constituição Federal, resta claro que eventual ofensa caracterizar-se-ia por reflexa, pois ensejaria, invariavelmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o exame de matéria infraconstitucional".

Intimadas para que especificassem as provas que pretenderiam produzir (fl. 748e), ambas as partes informaram não haver outras provas a produzir (fls. 753 e 755/756e).

A parte autora e a UNIÃO ofereceram razões finais (fls. 763/773e e 775/776e), repisando os argumentos anteriormente apresentados.

Parecer do Ministério Público Federal, a fls. 782/787e, em que opina pela improcedência do pedido rescindendo, nos termos da seguinte ementa:

"AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. I – ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 50 DA LEI Nº 9.784/99, FACE À SUPOSTA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA CORREÇÃO DE PROVA DISCURSIVA DE CONCURSO PÚBLICO E AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE NOTA INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PARA APROVAÇÃO NO CERTAME. II – INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. É INVIÁVEL O REEXAME DE PROVAS JÁ EXAMINADAS NO ACÓRDÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES DO STJ. III – PARECER PELA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO" (fl. 782e).

Com efeito, o pedido rescisório formulado na presente ação deve ser julgado improcedente.

A Ação Rescisória consubstancia-se em meio excepcional de desconstituição da coisa julgada, sendo admitida apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 485 do CPC/73 (atual art. 966 do CPC/2015), que autorizam a rescisão de decisão judicial transitada em julgado, **in verbis**:

"Art. 485. **A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:**

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;"

No presente caso, consoante relatado, pretende ALCINDO DE AZEVEDO SODRÉ, com fundamento no **art. 485, V, do CPC/73**, desconstituir acórdão transitado em julgado, da Sexta Turma do STJ, proferido nos autos do AgRg no REsp 1.159.486/DF (Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 11/10/2010), que manteve a decisão que nega seguimento ao Recurso Especial, manejado pelo autor.

Do voto condutor do acórdão rescindendo, integrado por Embargos de Declaração, colho o seguinte trecho, **in verbis**:

"No que tange ao exame do artigo 535 do Diploma Processual Civil, infere-se que o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em omissão, contradição ou obscuridade.

Ressalte-se que o juiz não está obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, citando os dispositivos legais que esta entende pertinentes para a resolução da controvérsia.

A negativa de prestação jurisprudencial se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre ponto que seria indubitavelmente necessário ao deslinde do litígio.

Por outro lado, consoante asseverado na decisão monocrática, em relação ao mérito da demanda, **a parte recorrente afirma que não restaram evidenciados os critérios de correção da prova subjetiva do concurso público, o que teria afrontado o princípio da motivação dos atos administrativos, previsto no artigo 50 da Lei n.º 9.784/99.**

O Tribunal *a quo* dirimiu a controvérsia nos seguintes termos:

'A questão posta nos autos e decidida na sentença não é de controle de legalidade, mas de mérito do ato administrativo, não sendo dado ao juiz substituir a banca examinadora para inferir que a prova de redação do Autor foi avaliada com considerável rigor e de forma desproporcional.

Ademais, caso assim não se considerasse, a perícia realizada dá conta de que, ainda que acrescidos à nota do autor os pontos correspondentes às correções propostas, o apelante não alcançaria a nota mínima necessária para prosseguir no certame.

(...)

Importante ainda consignar que a ausência de disponibilização dos critérios específicos e objetivos de avaliação da prova dissertativa no respectivo Edital não foi prejudicial aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

candidatos por ofensa ao princípio da publicidade. Neste ponto, a meu sentir, **muito bem se manifestou a perita no corpo do laudo apresentado**, nestas letras:

'Não aparecem no edital todos os elementos presentes no Espelho de Avaliação da Prova Discursiva, mas as informações dadas sobre a modalidade textual e os principais elementos presentes nas planilhas (domínio do conteúdo e domínio da modalidade escrita) são suficientes para que o candidato saiba quais os critérios serão usados na correção de um texto dissertativo. Acresça-se a isso o fato de que o candidato tem, posteriormente, acesso ao Espelho de Avaliação de sua prova, momento em que pode obter esclarecimentos sobre todos os itens que o compõem e que notas tirou em cada quesito. Entendendo que o edital não precisa fazer constar em seu texto informações a que o candidato poderá ter acesso posteriormente.' (fl. 212)' (e-STJ fls. 438 e 442-443).

Da leitura dos trechos acima transcritos, depreende-se que os motivos reveladores do ato administrativo, que no caso dos autos dizem respeito aos critérios de avaliação da etapa discursiva do certame, estão presentes em informações colocadas no edital, além de que o candidato, após a realização do concurso, tem acesso ao Espelho de Avaliação de sua prova, em que poderá obter o esclarecimento sobre a avaliação obtida em cada um dos quesitos, o que afasta, desse modo, a ofensa ao artigo 50 da Lei n.º 9.784/99.

Por essa razão, ao Poder Judiciário é permitido tão somente o exame da legalidade do concurso público, sendo vedado apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora, sob pena de substituir o mérito do ato administrativo praticado.

A esse respeito, transcrevo os seguintes precedentes:

(...)

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental".

A "violação a literal disposição de lei", que autoriza o manejo da Ação Rescisória, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida **na sua literalidade**, pela decisão rescindenda, ou seja, é a decisão de tal modo teratológica, aberrante, observada **primo icto oculi**, que consubstancia o desprezo do sistema de normas pelo julgado rescindendo, impedindo-se a utilização da Ação Rescisória para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transitada em julgado, fazendo com que prevaleça, por isso, a segurança jurídica representada pelo respeito à coisa julgada.

Assim, o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/73, exige, **necessariamente**, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, observada **primo icto oculi**, sem o qual não se poderá falar em "violação literal de disposição de lei", conforme já decidiu esta Corte:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte Superior. A Jurisprudência dominante do STJ entende que o ajuizamento da ação rescisória fundada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil/73, exige que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal, e ao aprecia-lá, tenha infringido a sua literalidade de forma direta e frontal. Incide no ponto a Súmula 83/STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.065.412/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 01/08/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do *decisum*.

3. É indispensável que o acórdão rescindendo tenha se pronunciado expressamente quanto à questão objeto da ação rescisória.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AREsp 635.766/AL, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 03/02/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AÇÃO RESCISÓRIA - ARTIGO 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI - INEXISTÊNCIA - OFENSA REFLEXA OU INDIRETA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. **O ajuizamento da ação rescisória fundamentada no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, exige-se que o acórdão rescindendo tenha expressamente se manifestado acerca da norma legal e, ao aprecia-la, tenha infringido a sua literalidade de forma direta, frontal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.**

2. Ação rescisória julgada improcedente" (STJ, AR 3.791/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 07/11/2012).

In casu, o acórdão rescindendo negou provimento ao Agravo Regimental, manejado pela parte autora, contra a decisão monocrática que negara provimento ao Recurso Especial, interposto também pelo autor, afastando a alegada afronta ao art. 50 da Lei 9.784/99, ao fundamento de que "os motivos reveladores do ato administrativo, que no caso dos autos dizem respeito aos critérios de avaliação da etapa discursiva do certame, estão presentes em informações colocadas no edital, além do que o candidato, após a realização do concurso, tem acesso ao Espelho de Avaliação de sua prova, em que poderá obter o esclarecimento sobre a avaliação obtida em cada um dos quesitos", bem como que "ao Poder Judiciário é permitido tão somente o exame da legalidade do concurso público, sendo vedado apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora, sob pena de substituir o mérito do ato administrativo praticado" (fl. 578e).

Desse modo, **não** se vislumbram os requisitos necessários ao acolhimento da pretensão autoral, porquanto o acórdão rescindendo, em nenhum momento, conferiu interpretação teratológica e aberrante ao disposto nos arts. 50 da Lei 9.784/99 e 37 da Constituição Federal. Pelo contrário, dirimiu a controvérsia de forma fundamentada, com amparo no que restou assentado pelo Tribunal de origem, destacando-se que, consoante bem consignou o Ministro Relator, nas instâncias ordinárias "inclusive foi realizada prova pericial, entendendo pelo cumprimento da exigência de motivação".

Assim, observa-se que o autor utiliza-se da presente ação desconstitutiva para, por via transversa, perpetuar a discussão sobre matéria que foi decidida, de forma definitiva, por esta Corte, ou seja, **como sucedâneo recursal**, o que é inadmissível, sob pena de criar-se um recurso com prazo de 2 (dois) anos.

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator, para **julgar improcedente** a Ação Rescisória, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor da ré, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC/2015.

Reverta-se em favor da União, o depósito previsto no art. 968, II, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto-revisor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0076605-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.166 / DF

Número Origem: 200902011592

PAUTA: 10/04/2019

JULGADO: 10/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ALCINDO DE AZEVEDO SODRE
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **VALTER FERREIRA XAVIER FILHO**, pela parte AUTORA: **ALCINDO DE AZEVEDO SODRE**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Relator julgando improcedente a ação rescisória, no que foi acompanhado pelo voto da Sra. Ministra Assusete Magalhães - Revisora, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0076605-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.166 / DF

Número Origem: 200902011592

PAUTA: 10/04/2019

JULGADO: 11/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SANDRA VERÔNICA CUREAU**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ALCINDO DE AZEVEDO SODRE
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.166 - DF (2013/0076605-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

REVISORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

AUTOR : ALCINDO DE AZEVEDO SODRE

ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) -
DF003137

RÉU : UNIÃO

VOTO-VISTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. AFRONTA AO ART. 50 DA LEI 9.784/1999. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA PRESENTE RESCISÓRIA. VOTO-VISTA ACOMPANHANDO O POSICIONAMENTO DO EMINENTE RELATOR PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO RESCISÓRIO.

1. Na ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 da Lei Processual, a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa. No caso dos autos, contudo, a alegação do autor não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade dos dispositivos legais invocados. Na verdade, pretende o autor rediscutir a matéria já decidida, o que se traduz em mero inconformismo com o deslinde da questão, fato que, no entanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.

2. A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS 58.298/MS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARUQUES, Segunda Turma, DJe 21.9.2018; AgInt no RMS 53.612/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 5.3.2018; RMS 49.896/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Segunda Turma, DJe 2.5.2017; AgRg no RMS 47.607/TO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16.9.2015 (RMS 58.373/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.12.2018).

3. Voto-vista acompanhando o posicionamento do eminente Relator para julgar improcedente o pedido rescisório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A presente ação objetiva rescindir o julgamento exarado pela 6a. Turma do Superior Tribunal de Justiça, no qual foi negado provimento ao Recurso Especial 1.159.486/DF, ao entendimento de que ao Poder Judiciário é permitido tão somente o exame da legalidade do concurso público, sendo vedado apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora, sob pena de substituir o mérito do ato administrativo praticado.

2. Narra o autor que prestou concurso público para o cargo de Agente da Polícia Federal, cujo edital exigia nota mínima na prova de redação como critério para aprovação e consequente prosseguimento no concurso. Contudo, não alcançou a nota exigida para aprovação nesta etapa subjetiva e entrou com recurso administrativo buscando esclarecimentos sobre os motivos pelos quais obteve nota inferior à mínima exigida para aprovação.

3. Aduz que antes mesmo de divulgarem os resultados dos recursos administrativos a banca examinadora publicou a lista final dos aprovados, convocando-os para o teste de aptidão física. Ainda, na data informada para a publicação do resultado dos recursos administrativos não houve resposta ao recurso apresentado pelo autor.

4. Por esse motivo ajuizou ação ordinária, questionando a subjetividade da banca. A ação tramitou até chegar a esta Corte, sob o REsp. 1.159.486/DF, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, no qual a Sexta Turma consignou que *ao Poder Judiciário é permitido tão somente o exame da legalidade do concurso público, sendo vedado apreciar os critérios utilizados pela banca examinadora, sob pena de substituir o mérito do ato administrativo praticado.*

5. Paralelamente tramitou a Medida Cautelar 2002.34.00.008249-0 perante o Juízo da 3a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que possibilitou ao autor o cumprimento de todas as etapas do concurso, inclusive aprovação na Academia de Polícia. Precisamente obteve o 5o. lugar na sua turma, não havendo restado nenhuma etapa pendente, apenas a nomeação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Afirma, na presente Ação Rescisória, que houve violação do art. 50 da Lei 9.784/1999 e 37 da CF, que asseguram os princípios da legalidade e publicidade. Alega que:

Com efeito, ao assentar que o simples acesso ao espelho de avaliação da prova seria suficiente para que o candidato soubesse os critérios utilizados pela Banca Examinadora, ou que ditos critérios deveriam constar do edital, houve violação ao direito de recorrer previsto na ordem jurídica, e, especialmente, o direito de ter respondido o recurso apresentado, incorrendo na ausência de observância aos princípios da legalidade e da publicidade.

(...).

Por outro vértice, sucede esclarecer que o julgamento havido pelo colendo Superior Tribunal de Justiça não observou o pleito formulado pelo Recorrente, pois jamais se buscou no Judiciário o “ aproveitamento ” de nota ou a “ substituição ” da Banca Examinadora pelo Judiciário. No caso, procurou-se apenas o cumprimento da garantia de que haverá o devido controle de legalidade do certame público em tela, porquanto, na hipótese em comento, nem mesmo a entidade organizadora do concurso soube precisar os fundamentos pelos quais repeliu a prova do Recorrente, pois sequer respondeu aos pontos levantados no recurso (fls. 5/6).

7. Argumenta ser evidente a dupla inobservância ao edital do concurso para o qual o autor estava concorrendo, quais sejam, (i) publicar lista final dos aprovados, convocando-os para a fase seguinte sem divulgar o resultado dos recursos administrativos sobre a prova pretérita (discursiva); e (ii) não disponibilizar qualquer resposta como resultado aos recursos administrativos interpostos contrária de forma cristalina e flagrante os princípios da legalidade – considerando que o edital do certame é a sua lei e deve ser observado –; da publicidade – ausência de disponibilização dos resultados dos pedidos recursais apresentados –; e, ainda, o da motivação – pois todo veto à participação em concurso público deve ser motivado (fls. 8). Conclui ter sido excluído do concurso público por ato imotivado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Assim, requer a procedência da ação para rescindir o acórdão proferido pela 6a. Turma do STJ, procedendo-se a novo julgamento para que se dê provimento ao seu Recurso Especial, restando decretada a nulidade do ato ali guerreado pela falta de análise do recurso administrativo em discussão, *com a conseqüente permanência do autor no certame, determinando-se, tendo em vista o fato superveniente de sua aprovação em todas as etapas pretéritas do certame, a sua imediata nomeação e posse no cargo em questão, com todos os consectários daí decorrentes, inclusive os reflexos do exercício no cargo em disputa desde a data em que empossado o último aprovado do referido concurso* (fls. 10).

9. Intimada a se manifestar, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 742/745, na qual sustenta que *o pano de fundo não é a aplicação do art. 50, da Lei nº 9.784/99, mas a alteração dos critérios de avaliação da etapa discursiva do certame. Veja-se que, os motivos do ato administração em questão encontram-se no próprio edital, o que afasta a ofensa ao citado artigo, restando a inconformidade do autor em relação aos critérios de correção estabelecidos, o que se desvia do exame de legalidade do concurso público* (fls. 745).

10. Às fls. 782/787, o douto Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República SANDRA CUREAU, manifestou-se pela improcedência da Ação Rescisória.

11. O eminente Ministro Relator encaminhou voto pela improcedência da Ação Rescisória, forte nos seguintes fundamentos:

Daí se vê que a presente insurgência não merece prosperar, na medida em que é pacífico na jurisprudência desta Corte que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória com base no art. 485, V, do CPC é aquela evidente, direta, aberrante, observada primo oculi, que não dependa do reexame das provas da ação originária.

Isto quer dizer que a interpretação dada pelo decisum rescindendo há de ser de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade, não sendo tal medida adequada para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aferição da existência de justiça ou injustiça do julgado, tampouco para corrigir interpretação equivocada dos fatos, reexaminar ou complementar as provas produzidas no processo originário.

Tal situação, como visto, não se enquadra no caso dos autos, porquanto o julgado rescindendo dirimiu a controvérsia acerca do art. 50 da Lei 9.784/99 de forma devida e fundamentada, com fulcro no que restou assentado pela Corte de origem, onde, inclusive foi realizada prova pericial, entendendo pelo cumprimento da exigência de motivação. Não há, portanto, afronta ou negativa de vigência ao referido dispositivo.

12. É o breve repasse dos fatos.

13. Pretende o autor rescindir julgado desta Corte que concluiu que a ausência de disponibilização dos critérios específicos e objetivos de avaliação da prova dissertativa no respectivo Edital não foi prejudicial aos candidatos por ofensa ao princípio da publicidade (fls. 595).

14. Conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, na Ação Rescisória fundada no inciso V do art. 485 do Código Fux a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa.

15. No caso dos autos, contudo, a alegação do autor não evidencia que o acórdão rescindendo haja ofendido a literalidade do dispositivo legal invocado. Na verdade, pretende o autor rediscutir a matéria já decidida, o que se traduz em mero inconformismo com o deslinde da questão, fato que, no entanto, não autoriza a desconstituição da coisa julgada com base no art. 485, V do CPC.

16. Confira-se, por oportuno, os seguintes precedentes proferidos em consonância com o acórdão rescindendo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PRETENSÃO DE REVISÃO DE PROVA OBJETIVA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO, PELO PODER JUDICIÁRIO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE A QUESTÃO IMPUGNADA E O CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DO EDITAL. ILEGALIDADE EVIDENCIADA.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora do certame para reexaminar questões de prova, sob pena de indevida incursão no mérito do ato administrativo, salvo nas hipóteses de flagrante dissonância entre o conteúdo das questões e o programa descrito no edital do certame. Nesse sentido: AgInt no RMS 36.643/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/9/2017; AgInt no AREsp 237.069/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; RMS 54.936/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/10/2017; AgInt no RE nos EDcl no RMS 50.081/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Corte Especial, DJe 21/2/2017; AgInt no RMS 49.239/MS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2016).

2. No caso dos autos, vislumbra-se o alegado vício de nulidade apontado pela impetrante a ensejar ofensa a direito líquido e certo, porquanto, a despeito de o Controle Legislativo ser um subconjunto do Controle da Administração Pública, consoante asseverado pelo Tribunal a quo às fls. 1.085-1.087, verifica-se que o edital do concurso, em seu anexo I, restringiu o conteúdo programático aos mecanismos de controle realizados pelos Poderes Executivo e Judiciário (fls. 74-75). Assim, resta patente a configuração do direito líquido e certo da impetrante, em razão da existência de incompatibilidade entre a questão impugnada e o conteúdo programático do edital, permitindo, por conseguinte, a revisão, pelo Poder Judiciário, em observância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital. A propósito, cita-se a seguinte decisão monocrática em caso idêntico: RMS n. 49.918/SC, Rel. Min. Gurgel de Farias, DJe 2/5/2019.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EDcl no RMS 59.845/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 29.8.2019).

✧ ✧ ✧

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRADO. PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA CÍVEL E CRIMINAL. PONTUAÇÃO. ESPELHO DE PROVA. DUE PROCESS ADMINISTRATIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RESPOSTAS-PADRÃO GENÉRICAS. ILEGALIDADE. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. *Reanaliso os autos após as considerações sempre muito bem fundamentadas apresentadas no voto do eminente Ministro Og Fernandes.*

2. *Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança contra ato do Desembargador Presidente da Comissão do Concurso Público para provimento do cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Rio Grande do Sul em que requerem os recorrentes "que seja declarada a nulidade das provas de sentenças (civil e criminal), atribuindo-se aos impetrantes a pontuação a elas correspondentes, necessária ao escore de aprovação, ou, subsidiariamente, seja refeita a etapa referente às provas de sentença com as observâncias legais", bem como a declaração de "ilegalidade do ato que eliminou os impetrantes do concurso por não ter atingido a nota de corte (6,0 pontos) nas provas de sentenças, assegurando-se a eles a participação na terceira etapa do certame e, se aprovados, nas etapas seguintes".*

3. *Aduzem os recorrentes que não obtiveram nota suficiente para aprovação na prova prática de sentença cível e criminal e que a falta de transparência quanto aos critérios utilizados na correção, com a ausência de divulgação dos espelhos da prova válidos que discriminassem a atribuição das notas aos itens reputados necessários, sendo genéricos os parâmetros veiculados nos espelhos divulgados, inviabilizou a elaboração de adequado recurso administrativo.*

CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DA COMISSÃO JULGADORA DO CONCURSO PÚBLICO (TEMA 485 DO STF)

4. *Analizando a controvérsia sobre a possibilidade de o Poder Judiciário realizar o controle jurisdicional sobre o ato administrativo que avalia questões em concurso público, o Supremo Tribunal Federal, em Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, firmou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade." (Tema 485. RE 632.853, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-125, Divulg 26/6/2015, Public*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/6/2015).

5. A jurisprudência do STJ segue o entendimento da Suprema Corte no sentido de vedar ao Poder Judiciário, como regra, substituir a banca examinadora do concurso público para se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do certame. A propósito: RMS 58.298/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/9/2018; AgInt no RMS 53.612/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 5/3/2018; RMS 49.896/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgRg no RMS 47.607/TO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015.

6. Não obstante a impossibilidade de o Poder Judiciário, em matéria de concurso público, substituir a banca examinadora do certame para alterar os métodos de avaliação e os critérios de correção das provas, situações concretas dos concursos públicos podem sinalizar que aspectos de legalidade foram vulnerados, exigindo o controle jurisdicional do ato administrativo.

DEVER DA MÁXIMA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO 7. O princípio do concurso público de status constitucional (arts. 37, II, c/c 93, I, da CF/1988) tem como premissa essencial a máxima publicidade e transparência do certame. A concretização desse direito fundamental à lisura do processo seletivo se realiza pela criação de regras gerais e impessoais para a seleção dos candidatos e do dever de motivação dos atos administrativos praticados pela Banca Examinadora em todas as etapas do certame, bem como pela divulgação aos candidatos, de forma a possibilitar a apresentação de questionamentos por meio da interposição de recursos administrativos em relação aos atos por ela praticados.

ILEGALIDADE NA APRESENTAÇÃO DE ESPELHO DE PROVA PRÁTICA DE SENTENÇA COM PADRÃO DE RESPOSTA GENÉRICO 8. No caso concreto, os recorrentes insurgem-se contra o espelho da prova apresentado após a realização dos testes de sentença, reputando-o genérico e carecedor de critérios de correção, o que teria inviabilizado a adequada interposição do recurso administrativo contra a nota atribuída pela Comissão.

9. As notas concedidas pela Comissão Julgadora do concurso público foram publicizadas em espelho no qual constavam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genericamente os padrões de resposta esperados pela Comissão Julgadora, com tópicos de avaliação (I. Relatório; II. Fundamentação; III. Dispositivo; IV. Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição; e, na sentença criminal, item IV. Dosimetria da pena e V. Utilização correta do idioma oficial e capacidade de exposição), atribuindo-se a pontuação máxima em relação a cada item avaliado e a respectiva nota do candidato (fls. 35-37; 83-85; 123-125; 163-165).

10. *De fato, o espelho de prova apresentado pela banca examinadora possui padrões de resposta genéricos, sem detalhar quais matérias a Comissão entendeu como de enfrentamento necessário para que seja a resposta tida por correta, o que impossibilitou aos impetrantes/candidatos exercerem o contraditório e a ampla defesa.*

11. *Somente após a interposição do recurso administrativo é que a Administração apresentou, de forma detalhada, as razões utilizadas para a fixação das notas dos candidatos, invertendo-se a ordem lógica para o exercício efetivo do direito de defesa em que primeiro o candidato deve ter conhecimento dos reais motivos do ato administrativo para depois apresentar recurso administrativo contra os fundamentos empregados pela autoridade administrativa.*

12. *Assim, considero que, no caso concreto, há de ser aplicada a parte final do precedente obrigatório firmado pelo STF no julgamento do Tema 485 (RE 632.853), quando afirmou a Suprema Corte que "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade", por identificar ilegalidade no ato administrativo de divulgação de espelho de prova com respostas-padrão genéricas, inviabilizando o efetivo direito de recorrer dos candidatos em relação ao resultado da prova prática de sentença.*

CONCLUSÃO 13. *Recurso em Mandado de Segurança provido para declarar a nulidade da prova prática de sentença cível e criminal, determinando que outra seja realizada pela Banca Examinadora, permitindo-se a continuidade dos recorrentes no certame público caso aprovados nas respectivas fases do concurso (RMS 58.373/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.12.2018).*

17. *Frente às considerações expostas, acompanho o voto do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eminente Ministro Relator para julgar improcedente a presente Ação Rescisória do Particular.

18. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0076605-2

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.166 / DF

Número Origem: 200902011592

PAUTA: 10/06/2020

JULGADO: 10/06/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETTE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : ALCINDO DE AZEVEDO SODRE
ADVOGADO : VALTER FERREIRA XAVIER FILHO E OUTRO(S) - DF003137
RÉU : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Anulação e Correção de Provas / Questões

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho (voto-vista) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.